

ACÓRDÃO Nº 6361/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.090/2011-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado(s): Fundo Nacional de Saúde/FNS; Município de Itatuba/PB (CNPJ nº 08.865.628/0001-61).
 - 3.2. Responsáveis: Renato Lacerda Martins, ex-prefeito (CPF 023.382.344-00); Município de Itatuba/PB (CNPJ nº 08.865.628/0001-61).
4. Entidade: Município de Itatuba/PB (CNPJ nº 08.865.628/0001-61).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos agentes indicados no subitem 3.2 acima, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Itatuba/PB em face do Convênio 2000/1999, celebrado com o referido Fundo, cujo objeto era a construção e aquisição de equipamentos para posto de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Município de Itatuba/PB (CNPJ nº 08.865.628/0001-61), e o Senhor Renato Lacerda Martins, ex-prefeito (CPF 023.382.344-00), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. em consequência, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que para que o ente municipal comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valores (em R\$)	Data de Ocorrência	Débito/Crédito
8.449,92	14/2/2001	Débito
1.836,74	24/6/2006	Crédito
1.910,57	2/9/2006	Crédito

9.3. na pessoa de seu representante legal, no ofício que lhe der ciência da presente deliberação, informar ao referido ente que a liquidação tempestiva de débito, sobre o qual deverá incidir apenas a atualização monetária, implicará o saneamento do processo e permitirá que o Tribunal julgue suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito;

9.4. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 33/2013 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6361-33/13-1.
13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral